



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053206-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11480

Agravo de instrumento nº 2053206-21.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Banco do Brasil S/A (embargante-executado)

Agravado: Município de Sorocaba (embargado-exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Embargos à Execução Fiscal – “ISSQN Homologado Auto de Infração” para os exercícios de 2015/2016 – Município de Sorocaba – Decisão fixando honorários periciais definitivos em R\$21.000,00 – Insurgência do embargante-executado – Pretensão à redução – Não acolhimento – Valor da hora técnica estabelecido pelo expert que se mostra compatível com o trabalho a ser realizado – Caso concreto que, diferentemente das ações indicadas pelo agravante, demanda a análise de maior extensão e, consequentemente, mais horas para realização da análise técnica – Montante fixado que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão mantida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco do Brasil S/A** no curso dos embargos nº1033723-30.2023.8.26.0602 (fls.1/23) à execução fiscal que está sendo movida pelo **Município de Sorocaba** (Processo nº1513762-17.2021.8.26.0602), tendo por objeto a cobrança de “*ISSQN Homologado Auto de Infração*” para os exercícios de 2015/2016 (fls.1/22 da execução fiscal).

Nos autos dos embargos, a Municipalidade embargada apresentou sua impugnação (fls.233/244) e o embargante sua réplica (fls.250/256).

Intimadas as partes (fls.257), o embargante requereu a produção de prova pericial (fls.261/264), o que foi deferido pelo juízo, sendo nomeado perito (fls.267), que estimou seus honorários definitivos em R\$27.225,00, ressaltando “*que no planejamento apresentado, e consequentemente, no preço do serviço expresso no parágrafo anterior, não estão inclusos valores para responder quesitos suplementares das partes (Art. 469 do CPC), fato em que ensejará outra avaliação para possível remuneração deste perito, proporcionalmente ao tempo despendido na ampliação das tarefas ou até mesmo na execução de novo trabalho*” (fls.286/295).

Somente o embargante apresentou impugnação ao valor pleiteado pelo

perito judicial, apontando que 34,5 horas seriam suficientes para realização do trabalho, apontando o valor R\$15.525,00 (R\$450,00/hora).

Intimado, o perito judicial sustentou o valor já apresentado para realização do trabalho técnico, reiterando os honorários (fls.315/320).

O juízo de primeiro grau acolheu em parte a impugnação do embargante e arbitrou os honorários definitivos em R\$ 21 mil "*quantia adequada para retribuir o munus exercido de forma a não depreciá-la*" (fls.322).

Discordando da r. Decisão de fls.322, o embargante interpôs agravo para reiterar seu inconformismo com o valor fixado pelo juízo (R\$21.000,00). Sustentou haver excesso, considerando que tal valor se encontra fora dos padrões da normalidade, haver sobreposições de tarefas, além das poucas irregularidades identificadas na CDA, a controvérsia de mérito se resume apenas na exclusão da base de cálculo dos valores que foram estornados. Indicou como parâmetros para o apontado excesso dos honorários, os valores que foram fixados em outros dois embargos à execução que opôs (nº1024924-61.2024.8.26.0602 e nº1023853-24.2024.8.26.0602), extremamente similares aos presentes autos, inclusive em valor, em que os honorários periciais foram fixados em R\$11.056,72 e R\$10.837,78, respectivamente. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo a fim de obstar a preclusão temporal e, ao final, "*a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por este Agravante, reduzindo-se o valor a ser pago a título de honorários periciais*" (fls.1/10 do agravo). Juntou documentos (fls.11/369 do agravo).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.371/373).

Contraminuta às fls.384/386, deixando a Municipalidade de se manifestar acerca dos valores exigidos pelo perito, aduzindo que a perícia foi requerida pela parte contrária e será custeada pela requerente.

Recurso tempestivo e preparado (fls.337/339).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo embargante.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Discute-se no presente recurso o valor dos honorários periciais fixados em primeiro grau.

Para a valoração do trabalho do vistor oficial, vários critérios devem ser observados, tais como a complexidade técnica, a dificuldade na obtenção dos elementos necessários à realização da perícia, além das despesas necessárias à execução do laudo, a carga horária destinada e, principalmente, a qualidade do trabalho técnico a ser apresentado.

E nesse sentido, conforme já consignado do despacho de fls.371/373, que indeferiu a liminar:

(...) examinando os argumentos do agravante embargante, para eventual excesso no valor fixado dos honorários periciais pela r. Decisão de fls.322, sem amparo a comparação pretendida quanto ao que foi arbitrado nos outros dois embargos à execução que opôs.

Isto porque, embora haja certa equivalência de valores executados nelas, a uma, nos autos de nº1024924-61.2024.8.26.0602, a perícia tem por objeto apenas 12(doze) CDA apontadas na execução fiscal nº1515189-49.2021.8.26.0602 (fls.38 – ISSQN HOMOLOGADO - AUTO DE INFRAÇÃO), tendo o perito apontado a estimativa de sua remuneração com base em 26 horas de trabalho, cada uma delas a R\$425,26 (fls.279/281).

A duas, nos autos de nº1023853-24.2024.8.26.0602, a perícia tem por objeto somente 3(três) CDA apontadas na execução fiscal nº1038102-48.2022.8.26.0602 (fls.38 – LEVANTAMENTO FISCAL ISSQN), tendo o perito apontado a estimativa de sua remuneração com base em 25,5 horas de trabalho, cada uma delas a R\$425,01 (fls.259/251).

Entretanto, nestes embargos nº1033723-30.2023.8.26.0602 (fls.1/23) à execução fiscal que está sendo movida pelo Município de Sorocaba nº1513762-17.2021.8.26.0602 tem por objeto 19 (dezenove) CDA (fls.24/25 – ISSQN HOMOLOGADO - AUTO DE INFRAÇÃO),

o que certamente demandará mais trabalho ao perito judicial (60,5 horas).

E, por fim, nesta fase inicial do agravo, a princípio, não cabe a discussão da metodologia de trabalho que foi apontada pelo perito judicial para acolher a alegação de algumas sobreposições de tarefas e levar à IMEDIATA conclusão de que 34,5 horas seriam suficientes para realização do trabalho, apontando o valor R\$15.525,00 - R\$450,00/hora (fls.307/308). ”

Portanto, as peculiaridades do caso ora analisado são distintas dos exemplos apresentados pelo embargante e não tem o condão de afastar a verba honorária arbitrada pelo juízo *a quo*, ressaltando-se a extensão do objeto da perícia em questão e a necessidade de horas para realização do trabalho, que resultará no valor da hora técnica de R\$450,00, compatível com o valor-hora dos demais processos indicados pelo agravante.

Desta forma, os honorários periciais no montante ora fixado estão de acordo com o trabalho realizado e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a decisão atacada deve ser mantida, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETT
Relator